



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	3
DESPACHOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	5
EXTRATOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	9
DESPACHOS.....	9
ADMINISTRATIVO.....	11
CONTROLE EXTERNO.....	13
ALERTAS.....	13
EDITAIS.....	54

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 13173/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 223/2025 - TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16741/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2025.

PROCESSO N.º 13340/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º. 719/2025 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º. 15536/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2025.

PROCESSO N.º 13660/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 744/2025 – TCE, TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º. 12275/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2025.

PROCESSO N.º 13653/2025- REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 444/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI SR. JOSÉ AIRTON FREITAS SIQUEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES À MARGEM DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 01/2024-GSEMSA/CARAUARI.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em MANAUS, 21 de julho de 2025.





PROCESSO N.º 13455/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA FEITOZA, EM DESFAVOR DO SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2025.

PROCESSO N.º 13546/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO CORREA BENTES, SRA. CARLA REGINA LEITE DE OLIVEIRA, SR. FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO, SR. PAULO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS EM DESFAVOR DA SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS, PREFEITA MUNICIPAL DE MAUÉS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA EDIÇÃO DO DECRETO N.º 028/2025 QUE DECLAROU SUPOSTO ESTADO DE EMERGÊNCIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA SEM ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO, PERMITINDO A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS VULTOSAS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2025.

PROCESSO N.º 13586/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL, PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE SUSPOSTOS ATOS DE CORRUPÇÃO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS RELACIONADOS AO QUADRO DE PESSOAL E DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2025.

PROCESSO N.º 13.661/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 11/2021, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.506/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2025.

PROCESSO N.º 13656/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º. 656/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º. 11721/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2025.

PROCESSO N.º 13531/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE PROMOVER A INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTO AO FNDE, BEM COMO O REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS REQUISIÇÕES FORMAIS DESDE TRIBUNAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 22 de julho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

QUINTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2025.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO N.º 10975/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSÂNGELA FERNANDES TAVARES, MATRÍCULA N.º 084.322-9D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 203/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





INTERESSADO(S): ROSANGELA FERNANDES TAVARES E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10986/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA MAURA MAGALHAES GENTIL, MATRÍCULA Nº 120.511-0G, NO CARGO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2349/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

INTERESSADO(S): ANA MAURA MAGALHAES GENTIL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11043/2025

APENSO(S): 14450/2024 E 14620/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHA INVÁLIDA DA EX SERVIDORA ISABEL DA COSTA SANTOS, MATRÍCULA Nº 014.080-5B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1211/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ISABEL DA COSTA SANTOS, MARIA DAS GRACAS DA COSTA SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11064/2025

APENSO(S): 13879/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA NONATA PEREIRA DOS ANJOS, MATRÍCULA Nº 003.372-3C, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2391/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): RAIMUNDA NONATA PEREIRA DOS ANJOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11073/2025

APENSO(S): 11917/2023

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE





OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO ROSÁRIO LEOCADIO DE ASSÍS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA EFETIVA IVANETE BATISTA DE ASSIS, MATRÍCULA N° 541, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL B, CLASSE I, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 1.253, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), FRANCISCO ROSARIO LEOCADIO DE ASSIS E IVANETE BATISTA DE ASSIS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11469/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KATIA NAZARE COSTA SANTOS, MATRÍCULA N° 147.480-4D, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS -SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 128/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E KATIA NAZARE COSTA SANTOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11557/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA MORENO LEOBAS, MATRÍCULA N° 190.127-3A, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 233/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE FEVEREIRO DE 2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): RAIMUNDA MORENO LEOBAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11680/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. AURIMAR JOSE ARRUDA DOS SANTOS, MATRÍCULA N° 141.006-7B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 86/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): AURIMAR JOSE ARRUDA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11787/2025

APENSO(S): 12790/2022





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3597 pág.8

Manaus, 22 de Julho de 2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOCILENE BARBOSA MATUTI, MATRÍCULA N.º 079.819-3 C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20 HORAS 3-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 309/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): JOCILENE BARBOSA MATUTI E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11803/2025

APENSO(S): 11942/2025

ASSUNTO: PENSÃO /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CRISTIANO FELIX DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DA EX-SERVIDORA MARIA DA SILVA, MATRÍCULA N.º 004.302-8 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE B-9, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 356/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): CRISTIANO FELIX DA SILVA, MARIA DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11804/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. JACQUELINE MELO DE CASTRO, MATRÍCULA N.º 151.672-8B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 119/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JACQUELINE MELO DE CASTRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 13674/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

ADVOGADO(A): RENATO LOPES - OAB/SP 406595, ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP 453639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO - OAB/SP 450936 E JEAN CARLOS VIOLA - OAB/SP 364741

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1038/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., devidamente representada por seus advogados, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucará, em decorrência de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:



- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo narrado anteriormente, a Representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Prefeitura Municipal de Uruará em procedimento licitatório, no que tange a lisura e legalidade de tal ato, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a

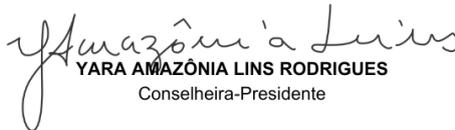




presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 21 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 680/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4168/2025/GP, datado de 21.07.2025, constante no Processo SEI n.º011088/2025;

RESOLVE:

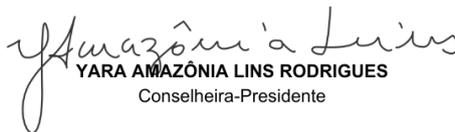
I - DEFERIR o pedido da servidora **ISADORA ALVES CHIXARO**, matrícula n.º 0031488A, que ocupa o cargo de Assessor da Diretoria Jurídica, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **05.07.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria n.º 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 115/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de BENJAMIN CONSTANT quanto às ausências na publicação e atraso na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º Bimestre - 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de BENJAMIN CONSTANT quanto à:

- a) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025, nos seguintes termos:**





Período	ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL		
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)
1º bimestre	30/03/2025	Não publicado	-
2º bimestre	30/05/2025	Não publicado	-
3º bimestre	30/07/2025	NA	NA
4º bimestre	30/09/2025	NA	NA
5º bimestre	30/11/2025	NA	NA
6º bimestre	30/01/2026	NA	NA

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência
NA = não se aplica

b) Aplicação de recursos abaixo da meta e limites fiscais, estabelecida nos normativos referencia:

Item de Controle	Parâmetro Normativo	Situação no 2º Bimestre 2025	Conformidade
Destinação de recursos mínimos para a constituição do FUNDEB (20%)	Art. 212-A, II, da CF/88	-47,41%	Abaixo da meta
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 22, Lei 11.494/2007	38,6%	Abaixo da meta
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil (50%)	Art. 212-A, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, "b", da LRF	22,25%	Abaixo da meta
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital (15%)	Art. 212-, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF	4,85%	Abaixo da meta

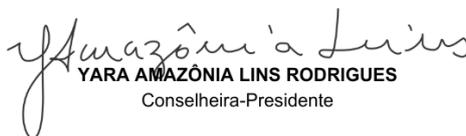
II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025; assim como, atentar para o cumprimento dos limites mínimos de aplicação em educação.



III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 116/2025 - DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Careiro para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Careiro para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	Não publicado	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	Não enviado	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D





5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem dados (sem remessas de informações do 2º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de envio do RREO, é fato bastante relevante, podendo acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III-até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementarº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3597 pág.18

Manaus, 22 de Julho de 2025

b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

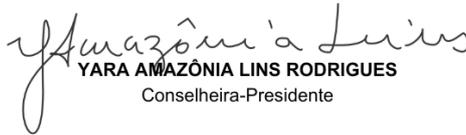
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 14 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 117/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE CANUTAMA** quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - 2º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de CANUTAMA quanto à:

- a) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025, conforme segue:

Período	ACOMPANHAMENTO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS			
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bimestre	30/03/2025	Não publicado	-	26/05/2025
2º bimestre	30/05/2025	Não publicado	-	14/07/2025
3º bimestre	30/07/2025	NA	NA	NA
4º bimestre	30/09/2025	NA	NA	NA
5º bimestre	30/11/2025	NA	NA	NA
6º	30/01/2026	NA	NA	NA





bimestre				
Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência				
NA = não se aplica				

- b) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025 ao Portal e-Contas, conforme segue:

Período	ACOMPANHAMENTO DAS REMESSAS AO PORTAL E-CONTAS			
	Prazo Final para remessa	Data da Remessa	Atraso (dias)	Data da Consulta
1º bimestre	14/04/2025	Não enviado	-	26/05/2025
2º bimestre	16/06/2025	Não enviado	-	14/07/2025
3º bimestre	14/08/2025	NA	NA	NA
4º bimestre	15/10/2025	NA	NA	NA
5º bimestre	15/12/2025	NA	NA	NA
6º bimestre	19/02/2026	NA	NA	NA
NA = não se aplica				

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.





	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

III – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

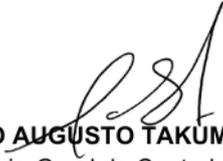
Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Irregularidade das Contas	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;





<p>Multa</p>	<p>Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96</p>	<p>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovada nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);</p>
---------------------	---	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 118/2025 - DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Autazes para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Autazes para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	Não publicado	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	Não enviado	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D





5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem dados (sem remessas de informações do 2º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de envio do RREO, é fato bastante relevante, podendo acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III-até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3597 pág.25

Manaus, 22 de Julho de 2025

b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

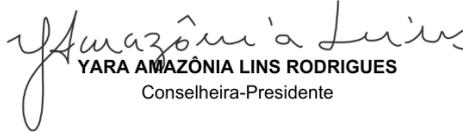
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 14 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 119/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de CAREIRO DA VÁRZEA quanto às ausências na publicação e atraso na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre - 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de CAREIRO DA VÁRZEA quanto à:

- a) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025, nos seguintes termos:





Período	ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL		
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)
1º bimestre	30/03/2025	Não publicado	-
2º bimestre	30/05/2025	Não publicado	-
3º bimestre	30/07/2025	NA	NA
4º bimestre	30/09/2025	NA	NA
5º bimestre	30/11/2025	NA	NA
6º bimestre	30/01/2026	NA	NA

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência
NA = não se aplica

b) Aplicação de recursos abaixo da meta e limites fiscais, estabelecida nos normativos referencia:

Item de Controle	Parâmetro Normativo	Situação no 2º Bimestre 2025	Conformidade
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 22, Lei 11.494/2007	48,97%	Abaixo da meta
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil (50%)	Art. 212-A, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, "b", da LRF	35,01%	Abaixo da meta
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital (15%)	Art. 212-, §3º, da CF c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF	14,05	Abaixo da meta

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025; assim como, atentar para o cumprimento dos limites mínimos de aplicação em educação.

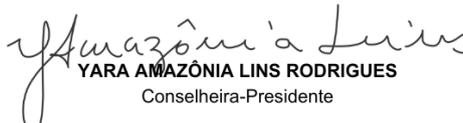




III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 120/2025 - DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Airão para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Airão para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	Não publicado	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	Não enviado	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D





5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem dados (sem remessas de informações do 2º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de envio do RREO, é fato bastante relevante, podendo acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III-até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementarº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3597 pág.31

Manaus, 22 de Julho de 2025

b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 14 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 121/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JURUÁ quanto à ausência publicação e de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JURUÁ quanto à:

c) Ausência de publicação oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025, nos seguintes termos:

Período.	ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL			
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)	Data da Verificação
1º bimestre	30/03/2025	Não publicado		26/05/2025
2º bimestre	30/05/2025	Não publicado		14/07/2025
3º bimestre	30/07/2025	NA	NA	NA
4º bimestre	30/09/2025	NA	NA	NA
5º bimestre	30/11/2025	NA	NA	NA





6º bimestre	30/01/2026	NA	NA	NA
Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência NA = Não se aplica				

d) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025 ao Portal e-Contas, nos seguintes termos:

Período	ACOMPANHAMENTO DAS REMESSAS AO PORTAL E-CONTAS			
	Prazo Final p/ Remessa	Data da Remessa	Atraso (Dias)	Data da Verificação
1º bimestre	14/04/2025	Não enviado		26/05/2025
2º bimestre	16/06/2025	Não enviado		14/07/2025
3º bimestre	14/08/2025	NA	NA	NA
4º bimestre	15/10/2025	NA	NA	NA
5º bimestre	15/12/2024	NA	NA	NA
6º bimestre	19/02/2026	NA	NA	NA
Fonte: Portal e-Contas NA = Não se aplica				

II - Desta feita, recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2024; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

III – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa.	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Irregularidade das contas.	O art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) e) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,



Diário Oficial Eletrônico

		operacional ou patrimonial;
Multa	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovada nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 122/2025 - DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itamarati para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Itamarati para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	Não publicado	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	Não enviado	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D





5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem dados (sem remessas de informações do 2º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de envio do RREO, é fato bastante relevante, podendo acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III-até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3597 pág.38

Manaus, 22 de Julho de 2025

b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

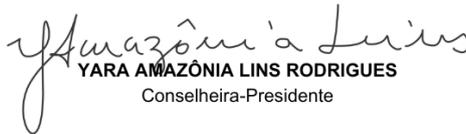
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 14 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 123/2025 - DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Borba para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Borba para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	Não publicado(Portal) Não publicado(DOE)	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	Não enviado	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D





4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem dados (sem remessas de informações do 1º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

A ausência de envio do RREO, é fato bastante relevante, podendo acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III-até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3597 pág.41

Manaus, 22 de Julho de 2025

b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

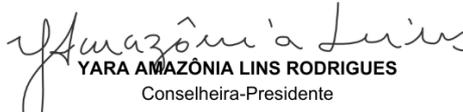
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 14 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 124/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARAÃ quanto às ausências na publicação e na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre/2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de MARAÃ quanto à:

- a) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025, nos seguintes termos:

Período	RREO - ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL			
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)	Data da verificação
1º bim	30/03/2025	Não publicado	-	11/07/2025
2º bim	30/05/2025	Não publicado	-	14/07/2025
3º bim	30/07/2025		-	-
4º bim	30/09/2025		-	-
5º bim	30/11/2025		-	-
6º bim	30/01/2026			

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência



b) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025 ao Portal e-Contas, nos seguintes termos:

Período	RREO - ACOMPANHAMENTO DA REMESSA AO PORTAL E-CONTAS			
	Prazo Final p/ para remessa	Data da Remessa	Atraso (dias)	Data da verificação
1º bim	14/04/2025	Não enviado		11/07/2025
2º bim	16/06/2025	Não enviado		14/07/2025
3º bim	14/08/2025			
4º bim	15/10/2025			
5º bim	15/12/2025			
6º bim	15/02/2026			

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);





IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Irregularidade das Contas	O Art. 22, II, “b” da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
Multa	Art. 54, inciso I, “b”, da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada





Diário Oficial Eletrônico

		<p>como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);</p>
--	--	--


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 125/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ quanto às ausências na publicação e na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ quanto à:

- a) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025, nos seguintes termos:

Período	ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL		
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)
1º bim	30/03/2025	Não publicado	-
2º bim	30/05/2025	Não publicado	-
3º bim	30/07/2025	NA	NA
4º bim	30/09/2025	NA	NA
5º bim	30/11/2025	NA	NA
6º bim	30/01/2026	NA	NA

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência
NA = não se aplica



- b) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária –2º bimestre de 2025 ao Portal e-Contas, nos seguintes termos:

Período	ACOMPANHAMENTO DA REMESSA AO PORTAL E-CONTAS		
	Prazo Final p/ remessa	Data da Remessa	Atraso (dias)
1º bim	14/04/2025	Não enviado	-
2º bim	16/06/2025	Não enviado	-
3º bim	14/08/2025	NA	NA
4º bim	15/10/2025	NA	NA
5º bim	15/12/2025	NA	NA
6º bim	19/02/2026	NA	NA

Fonte: Portal e-Contas
NA = não se aplica

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Irregularidade das Contas	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza





		contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
Sanção	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 126/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA quanto à ausência publicação e de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre/2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de URUCURITUBA quanto à:

- a) Ausência de publicação oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025, nos seguintes termos:

Período	ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL		
	Prazo Final p/ Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)
1º bím	30/03/2025	Não publicado	-
2º bím	30/05/2025	Não publicado	-
3º bím	30/07/2025	NA	NA
4º bím	30/09/2025	NA	NA
5º bím	30/11/2025	NA	NA
6º bím	30/01/2026	NA	NA

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência
NA = não se aplica





- b) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º bimestre de 2025 ao Portal e-Contas, nos seguintes termos:

Período	ACOMPANHAMENTO DA REMESSA AO PORTAL E-CONTAS		
	Prazo Final p/ remessa	Data da Remessa	Atraso (dias)
1º bim	14/04/2025	Não enviado	-
2º bim	16/06/2025	Não enviado	-
3º bim	14/08/2025	NA	NA
4º bim	15/10/2025	NA	NA
5º bim	15/12/2025	NA	NA
6º bim	19/02/2026	NA	NA

Fonte: Portal e-Contas
NA = não se aplica

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Rejeição das Contas	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou



		patrimonial;
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

III – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

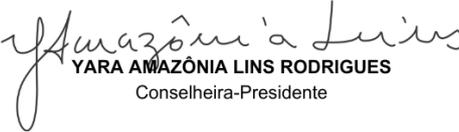
As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Rejeição das Contas	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;





<p>Sanção</p>	<p>Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96</p>	<p>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a graduação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementarnº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);</p>
----------------------	---	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





Aviso nº 1/2025/DICETI

Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) – Ciclo 2025.

A Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI) comunica às unidades gestoras participantes do PNTP 2025 que os índices resultantes das validações encontram-se disponíveis para consulta no Sistema Avalia. Recomenda-se que cada unidade verifique seus respectivos resultados.

Objetivando assegurar o devido processo legal, mormente a plena consecução dos princípios do contraditório e da ampla defesa, está aberto o prazo improrrogável até **04 de agosto de 2025** para que as unidades interessadas apresentem eventual defesa em relação aos resultados obtidos, caso haja interesse. As manifestações deverão ser enviadas exclusivamente para o e-mail diceti@tce.am.gov.br, contendo:

- i) o critério impugnado;
- ii) a fundamentação da impugnação; e
- iii) as evidências correspondentes.

O não encaminhamento de defesa no prazo estabelecido implicará a manutenção dos resultados divulgados.

Manaus, 21 de julho de 2025.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, e cumprindo o Acórdão nº 1052/2020–TCE–TRIBUNAL PLENO, fica **NOTIFICADA a Sra. Carla Monica Tavares de Souza, Gestora do SAAE - Barreirinha, à época**, CPF Nº 633.079.872-91. A notificação trata Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 17.067,99 (dezesete mil, e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), e Ao Alcance no Valor Total de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil, reais), Conforme Acórdão Nº. 1052/2020, nos Autos do Processo Nº 12022/2017, de Relatoria do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro Que Trata da Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, Exercício de 2016, de Responsabilidade da Sra. Carla Monica Tavares de Souza. A notificada deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3597 pág.55

Manaus, 22 de Julho de 2025

da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 18.908,52**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 947.887,53**. A comprovação do pagamento deverá ser feita perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2025.

CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 54/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ACILON PEREIRA DA ROCHA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 598/2025 – DIATV (fls. 165/167)**, contida no **Processo TCE Nº 17344/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 03/2022-SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM, tendo como objeto a comemoração do 140º aniversário de emancipação política, realizado no dia 31/05/2022, no valor global de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2025.

MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

